



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 064 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2005

*"Inclui e altera dispositivos da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 - Código Tributário Municipal".....*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

### **Art. 1º Revogado.**

**Art. 2º O inciso III e o § 1º do artigo 145 da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:**

*"Art. 145 ( ..... )*

I - .....

II - .....

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02, 7.19 e 7.21 da lista constante deste Código.

*§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista constante deste código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não." (NR)*

**Art. 3º O § 8º do artigo 148 da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:**

*"§ 8º - Nos casos de edificações compreendidas nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do art. 142, quando o valor da mão-de-obra declarado pelo proprietário ou responsável pelo imóvel, for inferior ao resultado do cálculo obtido por intermédio da tabela a seguir, considera-se mão-de-obra inclusa no preço do serviço, para efeito deste imposto, o valor total das edificações obtido pelo arbitramento utilizando a seguinte tabela:*

**TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS - em metros quadrados**

FAIXA em m <sup>2</sup>	RESIDENCIAIS - Casas/Apartam.		COMERCIAIS ou INDUSTRIAIS	
	U.F.M.	R\$	U.F.M.	R\$
Até 80 m <sup>2</sup>	63,0000	94,97	50,4000	75,98
De 80,01 até 110,00 m <sup>2</sup>	69,6000	104,92	55,7000	83,97
De 110,01 até 150,00 m <sup>2</sup>	79,6000	120,00	63,7000	96,03
De 150,01 até 200,00 m <sup>2</sup>	92,9000	140,05	71,0000	107,03
De 200,01 até 250,00 m <sup>2</sup>	119,4000	180,00	89,6000	135,07
De 250,01 até 300,00 m <sup>2</sup>	159,2000	240,00	116,1000	175,02
Acima de 300,00 m <sup>2</sup>	232,2000	350,04	162,5000	244,97

(NR)



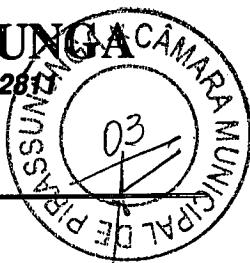
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



**Art. 4º O artigo 154 da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 154 O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Parágrafo único. Ocorrendo o encerramento das atividades, deverá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias contados daquele evento, apresentar à Fiscalização de Rendas do Município, os livros e demais documentos fiscais.”(NR)

**Art. 5º O § 3º do artigo 168 da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“§ 3º - Nos casos previstos no § 8º do art. 148, o recolhimento do imposto deverá ser efetuado até a data da conclusão da obra, desde que esta ocorra até 12 (doze) meses da data da aprovação do projeto.”(NR)

**Art. 6º Revogado.**

**Art. 7º O § 6º do artigo 156 da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 156 (.....)

§ 6º - Os prestadores, os tomadores e os intermediários dos serviços sujeitos à incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza ficam obrigados a entregar as declarações previstas em sistema eletrônico e demais documentos necessários à sua fiscalização e arrecadação, assim como conservá-los, na forma do que dispuser o regulamento.”(NR)

**Art. 8º Revogado.**

**Art. 9º O Artigo 186 da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 passará a ter a seguinte redação:**

“Art. 186 A transferência do estabelecimento, a mudança de endereço, a modificação no exercício da atividade, assim como quaisquer outras alterações dos dados no Cadastro Mobiliário Municipal, deverão ser comunicadas ao fisco municipal, pelos contribuintes a que se referem o art. 184, no mesmo exercício fiscal e no máximo dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência.

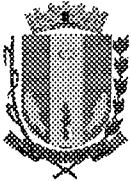
§ 1º - O contribuinte comunicará à repartição fiscal o encerramento de suas atividades, até 30 (trinta) dias após sua ocorrência.

§ 2º - No caso de transferência de estabelecimento, mesmo mantida a inscrição cadastral no fisco estadual e/ou no federal, o fato será comunicado, conjuntamente, pelo antecessor e pelo sucessor.” (NR)

**Art. 10 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Pirassununga, 28 de dezembro de 2005.

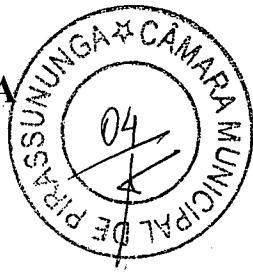
Dr. Edgar Saggioratto  
Presidente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



## - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 11/2005 -

*"Inclui e altera dispositivos da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 - Código Tributário Municipal".....*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**Art.1º O item 4.12 da Lista de Serviços pertinente ao artigo 142 da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:**

LISTA DE SERVIÇOS			
Código	ATIVIDADE	Aliquota	
		%	fixa
4	<i>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</i>		
4.11	.....		
4.12	<i>Odontologia.</i>	3%	R\$ 62,73
4.13	.....		

(NR)

**Art. 2º O inciso III e o § 1º do artigo 145 da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:**

*"Art. 145 ( ..... )*

I - .....

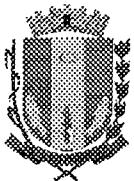
II - .....

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02, 7.19 e 7.21 da lista constante deste Código.

*§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista constante deste código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não." (NR)*

**Art. 3º O § 8º do artigo 148 da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:**

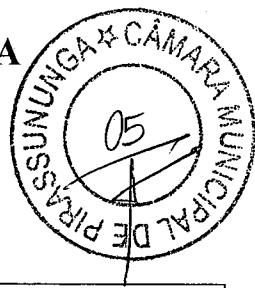
*"§ 8º - Nos casos de edificações compreendidas nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do art. 142, quando o valor da mão-de-obra declarado pelo proprietário ou responsável pelo imóvel, for inferior ao resultado do cálculo obtido por intermédio da tabela a seguir, considera-se mão-de-obra inclusa no preço do serviço, para efeito deste imposto, o valor total das edificações obtido pelo arbitramento utilizando a seguinte tabela:*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



**TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS - em metros quadrados**

FAIXA em m <sup>2</sup>	RESIDENCIAIS - Casas/Apartam.		COMERCIAIS ou INDUSTRIAIS	
	U.F.M.	R\$	U.F.M.	R\$
Até 80 m <sup>2</sup>	63,0000	94,97	50,4000	75,98
De 80,01 até 110,00 m <sup>2</sup>	69,6000	104,92	55,7000	83,97
De 110,01 até 150,00 m <sup>2</sup>	79,6000	120,00	63,7000	96,03
De 150,01 até 200,00 m <sup>2</sup>	92,9000	140,05	71,0000	107,03
De 200,01 até 250,00 m <sup>2</sup>	119,4000	180,00	89,6000	135,07
De 250,01 até 300,00 m <sup>2</sup>	159,2000	240,00	116,1000	175,02
Acima de 300,00 m <sup>2</sup>	232,2000	350,04	162,5000	244,97

(NR)

**Art. 4º O artigo 154 da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 154 O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Parágrafo único. Ocorrendo o encerramento das atividades, deverá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias contados daquele evento, apresentar à Fiscalização de Rendas do Município, os livros e demais documentos fiscais.”(NR)

**Art. 5º O § 3º do artigo 168 da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“§ 3º - Nos casos previstos no § 8º do art. 148, o recolhimento do imposto deverá ser efetuado até a data da conclusão da obra, desde que esta ocorra até 12 (doze) meses da data da aprovação do projeto.”(NR)

**Art. 6º Cria os parágrafos 4º, 5º e 6º no artigo 168 da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, com a redação que ora lhe são dadas:**

“Art. 168.....

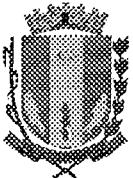
§ 4º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, quando a conclusão da obra ultrapassar o prazo estabelecido, será feito um arbitramento da mão-de-obra já utilizada a cada (12) doze meses após a aprovação do projeto, sucessivamente, até que a obra seja, pelo setor competente, considerada concluída.

§ 5º - O arbitramento, referido no parágrafo anterior terá, como base os valores da tabela pertinente ao § 8º do Art. 148 e o índice de proporcionalidade da mão-de-obra aplicada e que será fornecido pela Seção de Obras e Cadastro, decorrente da estimativa da construção já realizada e aquela aprovada no projeto atualizado.

§ 6º - Nos casos previstos nos §§ 3º, 4º e 5º do presente artigo, será permitido o parcelamento, dos valores resultantes, em parcelas mensais e cujos valores das parcelas não sejam inferiores a 50 (cinqüenta) UFM's (Unidades Fiscais Municipais), a saber:

I - em até 6 (seis) prestações mensais quando o valor do imposto apurado for de até 530 (quinhentos e trinta) UFM's;

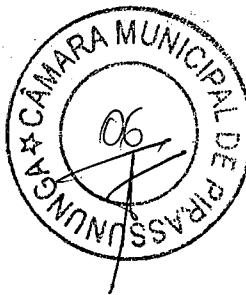
II - em até 12 (doze) prestações mensais quando o valor do imposto apurado for acima de 530 (quinhentos e trinta) e até 1.320 (um mil, trezentos e vinte) UFM's;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



III - em até 18 (dezoito) prestações mensais quando o valor do imposto apurado for acima de 1.320 (um mil, trezentos e vinte) UFM's." (AC)

**Art. 7º O § 6º do artigo 156 da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 156 (.....)

§ 6º - Os prestadores, os tomadores e os intermediários dos serviços sujeitos à incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza ficam obrigados a entregar as declarações previstas em sistema eletrônico e demais documentos necessários à sua fiscalização e arrecadação, assim como conservá-los, na forma do que dispuser o regulamento.”(NR)

**Art. 8º A Seção VI do Capítulo III da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:**

### “Seção VI Da Responsabilidade e da Retenção

**Art. 172** A responsabilidade instituída neste artigo, compreende o recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 1º - São responsáveis:

I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03 da Lista de Serviços do art. 142 deste Código Tributário.

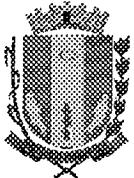
III - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de qualquer serviço prestado no território do Município, mesmo que o contribuinte não esteja inscrito no cadastro mobiliário municipal.

IV - A pessoa física tomadora de serviços compreendidos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços do Art. 142 deste Código.

§ 2º - Aos tomadores e intermediários de serviços estabelecidos no Município e que se tornem responsáveis, pode ser exigida escrita fiscal específica indicativa do serviço contratado, da pessoa do prestador e do preço do serviço, na forma estabelecida em regulamento.

**Art. 173** As pessoas jurídicas relacionadas no parágrafo 1º do artigo anterior, que se utilizarem de serviço prestado constante da lista anexa, deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação pelo prestador de serviços, de prova de sua inscrição no cadastro mobiliário municipal, se for o caso, e do pagamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza devido.

§ 1º - Não satisfeita a prova constante do *caput* deste Artigo, o tomador ou intermediário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



recolhendo-o à Prefeitura Municipal, na forma e no prazo previstos em regulamento, necessariamente indicando o nome do prestador e o seu endereço.

§ 2º - Havendo dúvida, no caso do parágrafo 1º do presente artigo, da alíquota a ser aplicada, a mesma será de 5% (cinco por cento).

§ 3º - Caso o recolhimento previsto no parágrafo anterior seja a maior, a Prefeitura deverá restituir a diferença, no prazo estabelecido em regulamento.

§ 4º - Caso o recolhimento previsto no parágrafo 2º seja a menor, a Prefeitura notificará o devedor para pagar a diferença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, com acréscimos devidos.

§ 5º - Descumprido o disposto no parágrafo 1º, o tomador e/ou intermediário do serviço serão solidariamente responsáveis pelo valor do imposto e seus acréscimos.

§ 6º - Fica o responsável obrigado a entregar ao prestador do serviço, documento comprobatório do valor do desconto de que trata o § 1º deste artigo, na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 7º - Não caberá o desconto referido no parágrafo 1º quando o imposto for pago anualmente, devendo, para tanto, o tomador ou intermediário do serviço exigir a apresentação da prova de inscrição no cadastro e do pagamento do imposto, se já vencido.

§ 8º - O prestador do serviço poderá declarar expressamente o não vencimento do imposto do ano, declaração esta que será feita sob as penas da lei penal.

Art. 174) São também responsáveis pelo imposto sobre serviços de qualquer natureza as pessoas que se enquadrem nas situações previstas no Livro II, Título II, Capítulo V, do Código Tributário Nacional." (NR)

## Art. 9º O Artigo 186 da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 186 A transferência do estabelecimento, a mudança de endereço, a modificação no exercício da atividade, assim como quaisquer outras alterações dos dados no Cadastro Mobiliário Municipal, deverão ser comunicadas ao fisco municipal, pelos contribuintes a que se referem o art. 184, no mesmo exercício fiscal e no máximo dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência.

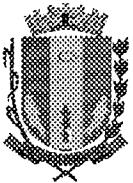
§ 1º - O contribuinte comunicará à repartição fiscal o encerramento de suas atividades, até 30 (trinta) dias após sua ocorrência.

§ 2º - No caso de transferência de estabelecimento, mesmo mantida a inscrição cadastral no fisco estadual e/ou no federal, o fato será comunicado, conjuntamente, pelo antecessor e pelo sucessor." (NR)

## Art. 10 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 16 de novembro de 2015.

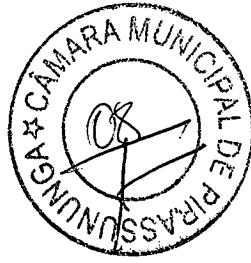
– ADEMIR ALVES LINDO –  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



## “M E N S A G E M”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis visa *instituir modificações na Lei Complementar n.º 49, de 30 de dezembro de 2003, o Código Tributário Municipal.*

Quando da aprovação do Código Tributário Municipal vigente, o profissional de Odontologia teve sua classificação na lista de serviços de que trata o Artigo 142 de referido diploma legal, de forma desigual a outros profissionais, obrigando-se a corrigir tal situação para não ocorrer privilégios à referida categoria.

Com relação à obrigatoriedade de retenção do ISS no local do serviço, prevista no Artigo 145, relativamente ao item 7 (serviços de construção civil, etc), não foi definido desta forma para os serviços de *acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.*

Ainda no mesmo artigo não houve inserção do parágrafo 1º, muito embora previsto na norma federal, o quanto proposto agora.

No § 8º do artigo 148 não há menção de que a mão-de-obra está inclusa no preço do serviço, bem como há necessidade de definir a tabela de classificação dos imóveis em medidas mais detalhadas com a finalidade de amenizar a cobrança com metragem diferenciada sem abusos ao contribuinte.

Urge também, salientar, que na mesma norma não há previsão expressa no sentido de que os responsáveis (tomadores ou intermediários de serviços previstos nos artigos 172 ao 174 do Código) devem cumprir as obrigações acessórias necessárias à fiscalização e arrecadação do tributo previstas em regulamento.

Assim sendo, necessário se faz pleitear autorização legislativa para adotar normas condizentes com a necessidade.

Dado o incontestável interesse público que reveste a matéria, contamos desde já com o beneplácito dos nobres Edis que constituem o Egrégio Legislativo.

Pirassununga, 16 de novembro de 2005.

- ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapiassununga.sp.gov.br](http://www.camarapiassununga.sp.gov.br)



## APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 21 de 12 de 2005

Eduardo F. M. F.  
PRESIDENTE

### AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 11/2005

#### AUTORIA: Executivo Municipal

EMENTA: “Visa incluir e alterar dispositivos da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal”.

Fica revogado o artigo 1º.

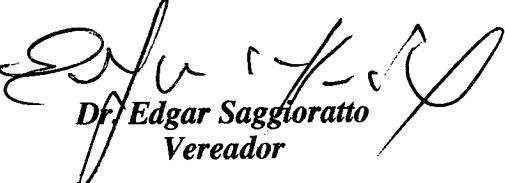
#### Justificativa

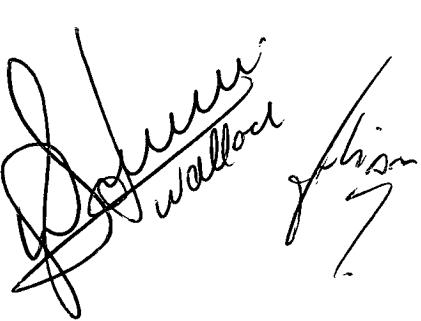
A presente emenda, de caráter supressivo, é formalizada em virtude de que a justificativa não indica o paradigma que trata a “desigualdade” da justiça fiscal.

Podemos analisar por outras atividades que o valor da alíquota fixa para outros profissionais, tem similitude com o que atualmente está fixado para a classe odontológica.

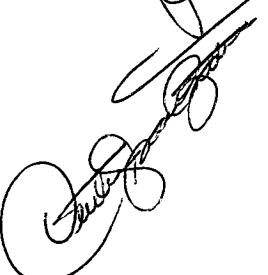
Diante da ausência de justificativa plausível, apresento a emenda para que seja revogado o artigo 1º do projeto.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2005.

  
Dr. Edgar Saggioratto  
Vereador

  
Dr. Wallace

  
Nelson

  
Magalhães



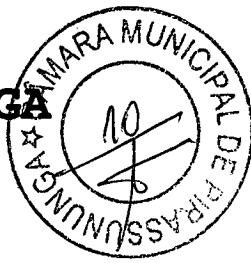
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

Site: [camarapirassununga.sp.gov.br](http://camarapirassununga.sp.gov.br)

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)



**APROVADO**

Providencie-se a respeito

EMENDA Nº 02/2005

Sala das Sessões, 21 de 12 de 05

*Edm. C. - 20*  
PRESIDENTE

**Ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2005**

**Autoria: Executivo Municipal**

**Ementa: "Visa incluir e alterar dispositivos da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal"**

Fica revogado integralmente o artigo 6º.

## Justificativa

Pretende o Executivo Municipal, arbitrar anualmente taxas proporcionais às construções do Município, obrigando o proprietário efetuar o pagamento proporcional.

A previsão anterior era de que o pagamento do Imposto seria feito por ocasião da conclusão da obra.

Se o Contribuinte não conseguiu terminar a obra, certamente seria por questões financeiras, de modo que o arbitramento proporcional seria um gravame financeiro a mais para o Contribuinte.

Assim, correto que, no final da obra, o Contribuinte responda pelo Imposto, até porque, em sendo devidas "propter rem", não haverá prejuízo aos cofres públicos, sendo garantia do recebimento o próprio imóvel.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2005.

*Valdir Rosa*  
Valdir Rosa  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

Site: [camarapirassununga.sp.gov.br](http://camarapirassununga.sp.gov.br)

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)



**APROVADO**

Providencie-se a respeito

EMENDA Nº 03/2005

Sala das Sessões, 21 de 12 de 05

Eduardo S. J. S.  
PRESIDENTE

**Ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2005**

**Autoria: Executivo Municipal**

**Ementa: "Visa incluir e alterar dispositivos da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal"**

Fica revogado integralmente o artigo 8º.

## **Justificativa**

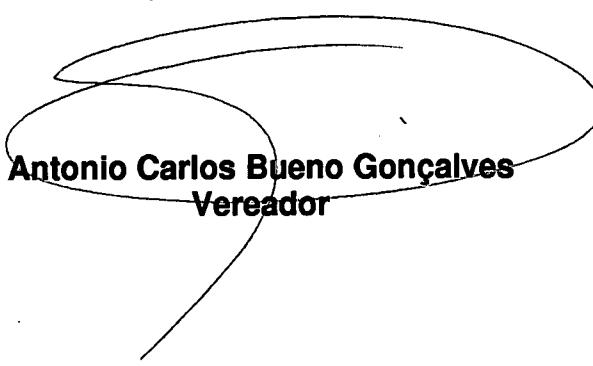
O artigo 8º pretende transmutar ao contribuinte a fiscalização do recolhimento dos tributos.

Tal fato é inconcebível, cabendo ao Município, detentor do Poder de Polícia, exercer a fiscalização, quer quanto ao recolhimento de tributos, quer quanto a inscrição no Município.

Não é possível responsabilizar o Contribuinte, por ato de terceiro, ante a ausência de fiscalização de rendas, simplesmente colocando o Contribuinte como responsável solidário do imposto devido.

Pelos motivos expostos, proponho a supressão desse dispositivo.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2005.

  
**Antonio Carlos Bueno Gonçalves**  
**Vereador**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



## PARECER N°

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 11/2005, de autoria do Executivo Municipal, que visa *incluir e alterar dispositivos da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal*, nada tem a objetar quanto seu aspecto educacional.

Sala das Comissões, 16/NOVEMBRO/2005.

*Marcia Cristina Zanoni Couto*  
Presidente

*Juliano Marquezelli*  
Relator

*José Arantes da Silva*  
Membro

*Cmp/asaba.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811  
Estado de São Paulo  
E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)  
Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



## PARECER N°

### COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 11/2005, de autoria do Executivo Municipal, que visa *incluir e alterar dispositivos da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal*, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 16/NOVEMBRO/2005.

*Antonio Carlos Bueno Gonçalves*  
Presidente

*Juliano Marquezelli*  
Relator

*Natal Furlan*  
Natal Furlan  
Membro

Cmp/asdba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER N°

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 11/2005, de autoria do Executivo Municipal, que visa *incluir e alterar dispositivos da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 16/NOVEMBRO/2005.

  
Valdir Rosa  
Presidente

  
Marcia Cristina Zanoni Couto  
Relatora

  
Cristina Aparecida Batista  
Membro

Cmp/asdba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



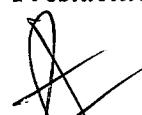
## PARECER N°

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 11/2005, de autoria do Executivo Municipal, que visa *incluir e alterar dispositivos da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 16/NOVEMBRO/2005.

  
Natal Furlan  
Presidente

  
José Arantes da Silva  
Relator

  
Wallace Andrade de Freitas Bruno  
Membro

Cmp/asd/ba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

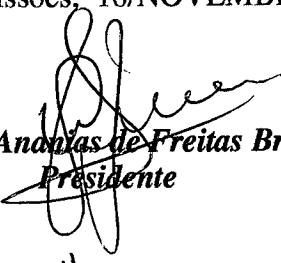


## PARECER N°

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 11/2005, de autoria do Executivo Municipal, que visa *incluir e alterar dispositivos da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal*, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumo ao contribuinte.

Sala das Comissões, 16/NOVEMBRO/2005.

  
Wallace Ananias de Freitas Bruno  
Presidente

  
Valdir Rosa  
Relator

  
Antonio Carlos Bueno Gonçalves  
Membro

Cmp/asdba.



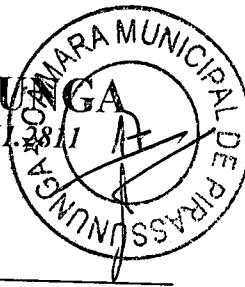
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561-2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



**APROVADO**

## REQUERIMENTO

Providencie-se a respeito

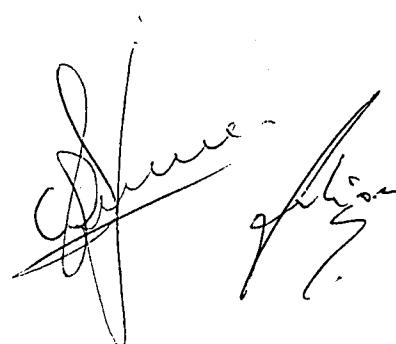
Nº 306/2005 Sala das Sessões, 21 de 12 de 2005

Eduardo S. P. P.  
PRESIDENTE

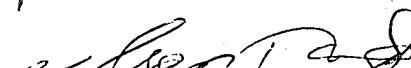
**REQUEIRO** à Mesa, pelos meios regimentais, seja feita

Votação Nominal, para apreciação dos *Projetos de Leis nºs 11/2005*, de autoria do Executivo Municipal, que visa incluir e alterar dispositivos da Lei Complementar nº 49/2003 – Código Tributário do Município; e *12/2005*, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o Sistema Tarifário do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEP e dá outras providências.

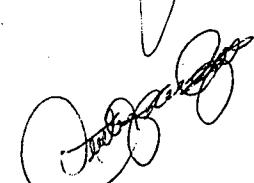
Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2005.

  
Valdir Rosa  
Vereador

  
Nata Lira

  
Valdir Rosa

  
Valdir Rosa

  
Valdir Rosa

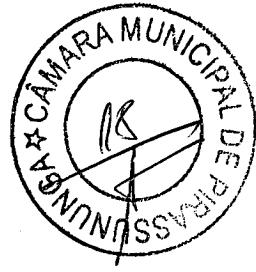
Cmp/asdba.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



## - LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005 -

*"Inclui e altera dispositivos da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 - Código Tributário Municipal".....*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

### **Art.1º Revogado.**

**Art. 2º O inciso III e o § 1º do artigo 145 da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:**

*"Art. 145 ( ..... )*

I - .....

II - .....

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02, 7.19 e 7.21 da lista constante deste Código.

*§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista constante deste código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não." (NR)*

**Art. 3º O § 8º do artigo 148 da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:**

*"§ 8º - Nos casos de edificações compreendidas nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do art. 142, quando o valor da mão-de-obra declarado pelo proprietário ou responsável pelo imóvel, for inferior ao resultado do cálculo obtido por intermédio da tabela a seguir, considera-se mão-de-obra inclusa no preço do serviço, para efeito deste imposto, o valor total das edificações obtido pelo arbitramento utilizando a seguinte tabela:*

**TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS - em metros quadrados**

FAIXA em m <sup>2</sup>	RESIDENCIAIS - Casas/Apartam.		COMERCIAIS ou INDUSTRIAIS	
	U.F.M.	R\$	U.F.M.	R\$
Até 80 m <sup>2</sup>	63,0000	94,97	50,4000	75,98
De 80,01 até 110,00 m <sup>2</sup>	69,6000	104,92	55,7000	83,97
De 110,01 até 150,00 m <sup>2</sup>	79,6000	120,00	63,7000	96,03
De 150,01 até 200,00 m <sup>2</sup>	92,9000	140,05	71,0000	107,03
De 200,01 até 250,00 m <sup>2</sup>	119,4000	180,00	89,6000	135,07
De 250,01 até 300,00 m <sup>2</sup>	159,2000	240,00	116,1000	175,02
Acima de 300,00 m <sup>2</sup>	232,2000	350,04	162,5000	244,97

(NR)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



**Art. 4º O artigo 154 da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 154 O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Parágrafo único. Ocorrendo o encerramento das atividades, deverá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias contados daquele evento, apresentar à Fiscalização de Rendas do Município, os livros e demais documentos fiscais.” (NR)

**Art. 5º O § 3º do artigo 168 da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“§ 3º - Nos casos previstos no § 8º do art. 148, o recolhimento do imposto deverá ser efetuado até a data da conclusão da obra, desde que esta ocorra até 12 (doze) meses da data da aprovação do projeto.” (NR)

**Art. 6º Revogado.**

**Art. 7º O § 6º do artigo 156 da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 156 (.....)

§ 6º - Os prestadores, os tomadores e os intermediários dos serviços sujeitos à incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza ficam obrigados a entregar as declarações previstas em sistema eletrônico e demais documentos necessários à sua fiscalização e arrecadação, assim como conservá-los, na forma do que dispuser o regulamento.” (NR)

**Art. 8º Revogado.**

**Art. 9º O Artigo 186 da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 passará a ter a seguinte redação:**

“Art. 186 A transferência do estabelecimento, a mudança de endereço, a modificação no exercício da atividade, assim como quaisquer outras alterações dos dados no Cadastro Mobiliário Municipal, deverão ser comunicadas ao fisco municipal, pelos contribuintes a que se referem o art. 184, no mesmo exercício fiscal e no máximo dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1º - O contribuinte comunicará à repartição fiscal o encerramento de suas atividades, até 30 (trinta) dias após sua ocorrência.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 2º - No caso de transferência de estabelecimento, mesmo mantida a inscrição cadastral no fisco estadual e/ou no federal, o fato será comunicado, conjuntamente, pelo antecessor e pelo sucessor.” (NR)

**Art. 10 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Pirassununga, 29 de dezembro de 2005.

**- ADEMIR ALVES LINDO -**  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

**JORGE LUIS LOURENÇO.**  
Secretário Municipal de Administração.  
dag/.



CÂMARA MUNICIPAL

DECRETO LEGISLATIVO N.º 108/2005

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO: Art. 1º Fica concedido ao "PADRE MAURO SÉRGIO DE SOUZA", o título de "CIDADÃO PIRASSUNUNGUENSE". Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 1º de novembro de 2005.

Dr. Edgar Saggioratto  
Presidente  
Adriana Aparecida Merenciano  
Diretora Geral

\*\*\*\*\*  
DECRETO LEGISLATIVO N.º 109/2005

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO: Art. 1º Fica concedido ao Senhor "JOSÉ MENDES DE LIMA", o título de "CIDADÃO PIRASSUNUNGUENSE". Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 8 de novembro de 2005.

Dr. Edgar Saggioratto  
Presidente  
Adriana Aparecida Merenciano  
Diretora Geral

\*\*\*\*\*  
DECRETO LEGISLATIVO N.º 110/2005

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO: Art. 1º Fica concedido ao "DR. FERNANDO PAULO GARRITANO PEREIRA RAMALHO", o título de "CIDADÃO PIRASSUNUNGUENSE". Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 8 de novembro de 2005.

Dr. Edgar Saggioratto  
Presidente  
Adriana Aparecida Merenciano  
Diretora Geral

\*\*\*\*\*  
PORTARIAS

N.º 334 - Pirassununga, 19 de outubro de 2.005 - DR. EDGAR SAGGIORATTO, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo, etc.....

No uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei, DECLARA FACULTATIVO, o ponto na repartição pública da Câmara Municipal, dia 28 de outubro de 2005, consagrado como "Dia do Funcionário Público", ressalvadas as atividades essenciais e de interesse público.

N.º 335 - Pirassununga, 20 de outubro de 2005 - DR. EDGAR SAGGIORATTO, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo, etc.....

No uso de suas atribuições legais, CONCEDE, a partir de 31 de outubro de 2005, 15 (quinze) dias de férias ao servidor ROBERTO PINTO DE CAMPOS, Assessor Jurídico, referente ao período aquisitivo de 01 de julho de 2004 a 30 de junho de 2005, devendo retomar ao serviço no dia 15 de novembro de 2005.

N.º 336 - Pirassununga, 01 de novembro de 2005 - DR. EDGAR SAGGIORATTO, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo, etc.....

No uso de suas atribuições legais, CONCEDE, a partir de 07 de novembro de 2005, 20 (vinte) dias de férias ao servidor APARECIDO DONIZETTI NUNES, Assessor Contábil, referente ao período aquisitivo de 01 de abril de 2004 a 31 de março de 2005, devendo retomar ao serviço no dia 15 de novembro de 2005.

N.º 337 - Pirassununga, 20 de outubro de 2005 - DR. EDGAR SAGGIORATTO, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo, etc.....

No uso de suas atribuições legais, DESIGNA, a partir de 07 de novembro de 2005, à 26 de novembro de 2005, o servidor FÁBIO AUGUSTO GARCIA, Assistente

Administrativo, para responder pelas funções de Assessor Contábil, em vista do gozo de férias concedidas ao servidor APARECIDO DONIZETTI NUNES.

N.º 338 - Pirassununga, 19 de outubro de 2.005 - DR. EDGAR SAGGIORATTO, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo, etc.....

No uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei, DECLARA "FACULTATIVO", o ponto na repartição pública da Câmara Municipal, dia 14 de novembro de 2005 (segunda-feira), que precede o feriado nacional comemorativo a "Proclamação da República", ressalvadas as atividades essenciais e de interesse público.

\*\*\*\*\*  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Em atenção ao § 2º, do artigo 31, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, publico o Projeto Lei Complementar n.º 10/2005, de autoria do Vereador Antonio Carlos Bueno Gonçalves.

Pirassununga, 17 de novembro de 2005.

Edgar Saggioratto

Presidente

\*\*\*\*\*  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 10/2005

"Visa alterar a redação do artigo 126 da Lei Complementar n.º 49, de 30 de dezembro de 2003, o Código Tributário do Município".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR: Art. 1º O artigo 126 da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, passa a constar com nova redação, mantendo-se, o parágrafo único. "Art. 126. O imposto será pago no primeiro dia útil imediato após o ato da lavratura do instrumento de transmissão de bens imóveis e direitos a ele relativos, sendo responsável principal o contribuinte e solidariamente o Tabelionato."(NR). Parágrafo único.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 11 de novembro de 2005.

Antonio Carlos Bueno Gonçalves

Vereador

\*\*\*\*\*  
JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Nobres Pares,

Recebemos solicitações dos Cartórios Notariais de Pirassununga, para que os recolhimentos dos impostos de transmissão de bens imóveis fossem recolhidos após o ato.

O motivo funda na melhor otimização dos serviços, pois os cartórios devem obedecer os horários bancários, estes, diferentes do funcionamento dos cartórios e dos órgãos municipais, havendo assim a evasão de escrituras e dificuldade no atendimento à população.

Não haverá qualquer prejuízo aos cofres públicos, pois a responsabilidade principal é do contribuinte e solidária do Tabelionato. Inúmeras cidades adotaram tal critério, como por exemplo, São Paulo, Indaiatuba, Campinas e outras do Estado.

Assim, acreditando no benéplácito dos Nobres Pares, esperamos a aprovação da propositura, atendendo antiga reivindicação dos responsáveis dos Cartórios Notariais.

É a proposta.

Pirassununga, 11 de novembro de 2005.

Antonio Carlos Bueno Gonçalves

Vereador

\*\*\*\*\*  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Em atenção ao § 2º, do artigo 31, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, publico o Projeto Lei Complementar n.º 11/2005, de autoria do Executivo Municipal.

Pirassununga, 17 de novembro de 2005.

Edgar Saggioratto

Presidente



## MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente:  
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis, visa instituir modificações na Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, o Código Tributário Municipal.

Quando da aprovação do Código Tributário Municipal vigente, o profissional de Odontologia teve sua classificação na lista de serviços de que trata o Artigo 142 de referido diploma legal, de forma desigual a outros profissionais, obrigando-se a corrigir tal situação para não ocorrer privilégios à referida categoria.

Com relação à obrigatoriedade de retenção do ISS no local do serviço, prevista no Artigo 145, relativamente ao item 7 (serviços de construção civil, etc), não foi definido desta forma para os serviços de acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

Ainda no mesmo artigo não houve inserção do parágrafo 1º, muito embora previsto na norma federal, o quanto proposto agora.

No § 8º do artigo 148 não há menção de que a mão-de-obra está inclusa no preço do serviço, bem como há necessidade de definir a tabela de classificação dos imóveis em, medidas mais detalhadas com a finalidade de amenizar a cobrança com métragem diferenciada sem abusos ao contribuinte.

Urge também, salientar, que na mesma norma não há previsão expressa no sentido de que os responsáveis (tomadores ou intermediários de serviços previstos nos artigos 172 ao 174 do Código) devem cumprir as obrigações: acessórias, necessárias à fiscalização e arrecadação do tributo previstas em regulamento.

Assim sendo, necessário se faz pleitear autorização legislativa para adotar normas condizentes com a necessidade.

Dado o incontestável interesse público que reveste a matéria, contamos desde já com o beneplácito dos nobres Edis que constituem o Egrégio Legislativo.

Pirassununga, 16 de novembro de 2005.  
Adémir Alves Lindo  
Prefeito Municipal

\*\*\*\*\*  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 11/2005

"Inclui e altera dispositivos da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 - Código Tributário Municipal".  
A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR: Art. 1º O item 4.12 da Lista de Serviços pertinente ao artigo 142 da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

LISTA DE SERVIÇOS			
Código	ATIVIDADE	Alíquota	
		%	fixa
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres		
4.11	.....	2%	
4.12	Odontologia	3%	R\$ 62,73
4.13	.....		

(NR)

Art. 2º O inciso III e o § 1º do artigo 145 da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 145 (.....)

I - .....

II - .....

III - Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02, 7.19 e 7.21 da lista constante deste Código.

§ 1º - No caso dos serviços à que se refere o subitem 3.04 da lista constante deste código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não." (NR)

Art. 3º O § 8º do artigo 148 da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:  
"§ 8º - Nos casos de edificações compreendidas nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, do art. 142, quando o valor da mão-de-obra declarado pelo proprietário ou responsável pelo imóvel for inferior ao resultado do cálculo obtido por intermédio da tabela a seguir, considera-se mão-de-obra inclusa no preço do serviço, para efeito deste imposto, o valor total das edificações obtido pelo arbitramento utilizando a seguinte tabela:

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS - em metros quadrados				
FAIXA em m <sup>2</sup>	RESIDENCIAIS - Casas/Apartam.		COMERCIAIS ou INDUSTRIAIS	
	U.F.M.	R\$	U.F.M.	
Até 80 m <sup>2</sup>	63,0000	94,97	50,4000	75,98
De 80,01 até 110,00 m <sup>2</sup>	69,6000	104,92	55,7000	83,97
De 110,01 até 150,00 m <sup>2</sup>	79,6000	120,00	63,7000	96,03
De 150,01 até 200,00 m <sup>2</sup>	92,9000	140,05	71,0000	107,03
De 200,01 até 250,00 m <sup>2</sup>	119,4000	180,00	89,6000	135,07
De 250,01 até 300,00 m <sup>2</sup>	159,2000	240,00	116,1000	175,02
Acima de 300,00 m <sup>2</sup>	232,2000	350,04	162,5000	244,97

(NR)

Art. 4º O artigo 154 da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 154 O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município. Parágrafo único. Ocorrendo o encerramento das atividades, deverá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias contados daquele evento, apresentar à Fiscalização de Rendas do Município, os livros e demais documentos fiscais." (NR)

Art. 5º O § 3º do artigo 168 da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:  
"§ 3º - Nos casos previstos no § 8º do art. 148, o recolhimento do imposto deverá ser efetuado até a data da conclusão da obra, desde que esta ocorra até 12 (doze) meses da data da aprovação do projeto." (NR)

Art. 6º Cria os parágrafos 4º, 5º e 6º no artigo 168 da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, com a redação que ora lhe são dadas:

"Art. 168.....  
§ 4º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, quando a conclusão da obra ultrapassar o prazo estabelecido, será feito um arbitramento da mão-de-obra já utilizada a cada (12) doze meses após a aprovação do projeto, sucessivamente, até que a obra seja, pelo setor competente, considerada concluída.

§ 5º - O arbitramento, referido no parágrafo anterior, terá, como base os valores da tabela pertinente ao § 8º do Art. 148 e o índice de proporcionalidade da mão-de-obra aplicada e que será fornecido pela Seção de Obras e Cadastro, decorrente da estimativa da construção já realizada e aquela aprovada no projeto atualizado.

§ 6º - Nos casos previstos nos §§ 3º, 4º e 5º do presente artigo, será permitido o parcelamento, dos valores resultantes, em parcelas mensais e cujos valores das parcelas não sejam inferiores a 50 (cinquenta) UFM's (Unidades Fiscais Municipais), a saber:

I - em até 6 (seis) prestações mensais quando o valor do imposto apurado for de até 530 (quinhentos e trinta) UFM's;

II - em até 12 (doze) prestações mensais quando o valor do imposto apurado for acima de 530 (quinhentos e trinta) e até 1.320 (um mil, trezentos e vinte) UFM's;

III - em até 18 (dezoito) prestações mensais quando o valor do imposto apurado for acima de 1.320 (um mil, trezentos e vinte) UFM's." (AC)

Art. 7º O § 6º do artigo 156 da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156 (.....)  
§ 6º - Os prestadores, os tomadores e os intermediários dos serviços sujeitos à incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza ficam obrigados a entregar as declarações previstas em sistema eletrônico e demais documentos necessários à sua fiscalização e arrecadação, assim como conservá-los, na forma do que dispuser o regulamento." (NR)

Art. 8º A Seção VI do Capítulo III da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

## Seção VI Da Responsabilidade e da Retenção

Art. 172 A responsabilidade instituída neste artigo, compreende o recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 1º - São responsáveis:

I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03 da Lista de Serviços do art. 142 deste Código Tributário.

III - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de qualquer serviço prestado no território do Município, mesmo que o contribuinte não esteja inscrito no cadastro mobiliário municipal.

IV - A pessoa física tomadora de serviços compreendidos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços do Art. 142 deste Código.

§ 2º - Aos tomadores e intermediários de serviços estabelecidos no Município e que se tornem responsáveis, pode ser exigida escrita fiscal específica indicativa do serviço contratado, da pessoa do prestador e do preço do serviço, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 173 As pessoas jurídicas relacionadas no parágrafo 1º do artigo anterior, que se utilizarem de serviço prestado constante da lista anexa, deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação pelo prestador de serviços, de prova de sua inscrição no cadastro mobiliário municipal, se for o caso, e do pagamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza devido.

§ 1º - Não satisfeita a prova constante do *caput* deste Artigo, o tomador ou intermediário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-o à Prefeitura Municipal, na forma e no prazo previstos em regulamento, necessariamente indicando o nome do prestador e o seu endereço.

§ 2º - Havendo dúvida, no caso do parágrafo 1º do presente artigo, da alíquota a ser aplicada, a mesma será de 5% (cinco por cento).

§ 3º - Caso o recolhimento previsto no parágrafo anterior seja a maior, a Prefeitura deverá restituir a diferença, no prazo estabelecido em regulamento.

§ 4º - Caso o recolhimento previsto no parágrafo 2º seja a menor, a Prefeitura notificará o devedor para pagar a diferença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, com acréscimos devidos.

§ 5º - Descumprido o disposto no parágrafo 1º, o tomador e/ou intermediário do serviço serão solidariamente responsáveis pelo valor do imposto e seus acréscimos.

§ 6º - Fica o responsável obrigado a entregar ao prestador do serviço, documento comprobatório do valor do desconto de que trata o § 1º deste artigo, na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 7º - Não caberá o desconto referido no parágrafo 1º quando o imposto for pago anualmente, devendo, para tanto, o tomador ou intermediário do serviço exigir a apresentação da prova de inscrição no cadastro e do pagamento do imposto, se já vencido.

§ 8º - O prestador do serviço poderá declarar expressamente o não vencimento do imposto do ano, declaração esta que será feita sob as penas da lei penal.

Art. 174) São também responsáveis pelo imposto sobre serviços de qualquer natureza as pessoas que se enquadrem nas situações previstas no Livro II, Título II, Capítulo V, do Código Tributário Nacional." (NR)

Art. 9º O Artigo 186 da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 186 A transferência do estabelecimento, a mudança de endereço, a modificação no exercício da atividade, assim como quaisquer outras alterações dos dados no Cadastro Mobiliário Municipal, deverão ser comunicadas ao fisco municipal, pelos contribuintes a que se referem o art. 184, no mesmo exercício fiscal e no máximo dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1º - O contribuinte comunicará à repartição fiscal o encerramento de suas atividades, até 30 (trinta) dias após sua ocorrência.

§ 2º - No caso de transferência de estabelecimento, mesmo mantida a inscrição cadastral no fisco estadual e/ou no federal, o fato será comunicado, conjuntamente, pelo antecessor e pelo sucessor." (NR)

Art. 10 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 16 de novembro de 2005.

Ademir Alves Lindo  
Prefeito Municipal

## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Em atenção ao § 2º, do artigo 31, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, publico o Projeto Lei Complementar nº 12/2005, de autoria do Executivo Municipal.

Pirassununga, 17 de novembro de 2005.

Edgar Saggioratto

Presidente

## "MENSAGEM"

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis dispõe sobre o Sistema Tarifário do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP e dá outras providências.

Embasam o encaminhamento da proposta, mensagem do Superintendente do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP, constante dos autos do procedimento administrativo nº 3.440/2005, cujos termos acatamos integralmente e que ficam fazendo parte integrante da presente Mensagem.

Dada a clareza com que o Projeto vem redigido e o alcance que reveste a matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis que constituem o Egrégio Legislativo.

Pirassununga, 16 de novembro de 2005.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 12/2005

"Dispõe sobre o Sistema Tarifário do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP e dá outras providências." .....

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Tarifário do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP, que será composto das seguintes taxas, tarifas e outros serviços não especificados nesta Lei.

I -	Taxa de Ligação à Rede de Água;
II -	Taxa de Ligação à Rede de Esgoto;
III -	Tarifa de Água;
IV -	Tarifa de Esgoto;
V -	Taxa de Supressão de ligação de Água;
VI -	Taxa de Religação da ligação Água;
VII -	Tarifa de Fornecimento de Água Potável em Reservatório Especial;
VIII -	Tarifa de Despejos de Esgoto Doméstico;
IX -	Taxa de Desobstrução de Esgoto;
X -	Taxa de Ajustamento em caixa de Inspeção de esgoto;
XI -	Taxa de Mudança de Cavalete;
XII -	Taxa de Análise Físico-Química de Água;
XIII -	Taxa de Análise Bacteriológica de Água;
XIV -	Taxa de Aprovação de Projetos e Desmembramento;
XV -	Taxa de Fiscalização de Implantação - Infra-estrutura para Loteamento ou Desmembramento;
XVI -	Taxa de Esgotamento de Fossa;
XVII -	Taxa de substituição do ramal de ligação de água;
XVIII -	Taxa de substituição do ramal de ligação de esgoto;
XIX -	Taxa de conserto do ramal de ligação de água;
XX -	Taxa de conserto do ramal de ligação de esgoto.

Art. 2º Considera-se consumidor dos serviços prestados pelo Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, de que trata esta Lei:

I - toda pessoa física ou jurídica, proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de direitos do imóvel a ser servido, localizado dentro do perímetro urbano do município;

II - a pessoa física ou jurídica atendida pelo Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, com o fornecimento de água potável, fora da rede normal de distribuição;

III - a pessoa física ou jurídica que, autorizada pelo Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, se utilize da Estação de Tratamento de Esgotos - ETE, para fins de despejo de esgotos domésticos;

No uso de suas atribuições legais, **D E C R E T A** : Art. 1º Fica declarado facultativo o ponto nas repartições públicas municipais pertencentes à Administração Direta e Autarquia nos dias 27 e 28 de fevereiro do fluente ano - "Carnaval", ressalvadas as atividades essenciais e de interesse público. Parágrafo único. O expediente das repartições públicas municipais pertencentes à Administração Direta e Autarquia no dia 1º de março do fluente ano, terá seu inicio às 12 horas, à exceção das atividades referidas no caput deste Artigo. Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 22 de Fevereiro de 2006.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Jorge Luis Lourenço

Secretário Municipal De Administração

Prefeito Municipal  
Jorge Luis Lourenço  
Secretário Municipal De Administração



**LEI Nº 3.446, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2006**

"Altera a Lei nº 3.437, de 12 de dezembro de 2005, que estabelece o Plano Pluriannual 2006/2009 e as Metas e Prioridades para 2006.".....

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:** Art. 1º Fica incluído nos Anexos V e VI do Programa de Governo e das Metas e Prioridades de 2006, respectivamente, da Câmara Municipal, da Lei nº 3.437, de 12 de dezembro de 2005, que estabelece o Plano Pluriannual do Município para o período de 2006 a 2009 e define as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2006, a seguinte Ação, Meta e Valores: Ação/Meta: Transmissões das Sessões Legislativas - Valores Expressos em R\$ Milhares Médios/2005: Anexo V: 16 - Anexo VI: 4 (A.C.). Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 24 de Fevereiro de 2006.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Jorge Luis Lourenço

Secretário Municipal De Administração

**LEI Nº 3.447, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2006**

"Altera a Lei nº 3.382, de 30 de junho de 2005, que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do município para o exercício de 2006 e dá outras providências".....

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:** Art. 1º Fica incluído nas metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2006, da Lei nº 3.382, de 30 de junho de 2005, que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do município para o exercício de 2006, a seguinte Ação, Meta e Valor: Ação/Meta: Transmissões das Sessões Legislativas Valor: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (A.C.). Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 24 De Fevereiro De 2006.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Jorge Luis Lourenço

Secretário Municipal De Administração

**LEI Nº 3.445, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006**

"Autoriza o Poder Executivo a promover transferência de recursos às Escolas de Samba e Blocos Carnavalescos deste Município, a título de suprimento de déficit e como forma de incentivo à manifestação da cultura".....

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:** Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a suprir déficit orçamentário das Escolas de Samba " Unidos da Zona Norte" e "Acadêmicos do Samba Primavera" no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das entidades; dos Blocos Carnavalescos "69", "Pérolas da Zona Norte" e "Clube Amantes do Samba" no valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) para cada uma das entidades, e Bloco Caricato "Vai Kem Ké da Santa Fé" no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Parágrafo único. A Escola de Samba e o Grupo Carnavalesco destinatário de personalidade jurídica, dará quitação ao Poder Executivo, mediante recibo assinado por três dirigentes e, sob pena de responsabilidade. Art. 2º Para gozar do benefício, as Escolas de Samba e os Blocos Carnavalescos deverão se apresentar para a comunidade durante os festejos do Momo, conforme normas contidas em regulamento expedido pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo. Art. 3º Fica também o Executivo, supletivamente, autorizado a oferecer premiação às Entidades, mediante concurso singelo, na forma de valores e segundo a melhor premiação entre as Escolas de Samba e os Blocos Carnavalescos, na seguinte ordem: I - Escolas de Samba: a) 1º lugar: R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais); b) 2º lugar: R\$ 700,00 (setecentos reais). II - Blocos Carnavalescos: a) 1º lugar: R\$ 400,00 (quatrocentos reais); b) 2º lugar: R\$ 200,00 (duzentos reais); c) 3º lugar: R\$ 100,00 (cem reais). Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo. Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 14 de Fevereiro de 2006.

Ademir Alves Lindo

**LEI Nº 3.448, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2006**

"Altera a Lei nº 3.441, de 29 de dezembro de 2005, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2006".....

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:** Art. 1º Fica incluída na Lei nº 3.441, de 29 de dezembro de 2005, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2006, a seguinte despesa: 01. Legislativa - 01.122.7005.2258.0000 - Manutenção dos Serviços Administrativos - 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica - Transmissões das Sessões Legislativas - valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). (A.C.). Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 24 De Fevereiro De 2006.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Jorge Luis Lourenço

Secretário Municipal De Administração

**LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005**

"Inclui e altera dispositivos da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 - Código Tributário Municipal".....

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE**



**PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:** Art. 1º Revogado. Art. 2º O inciso III e o § 1º do artigo 145 da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 145 (.....)

II.....  
III - da execução da obra; no caso dos serviços descritos no subitem 7.02, 7.19 e 7.21 da lista constante deste Código.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista constante deste código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não." (NR). Art. 3º O § 8º do artigo 148 da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: "§ 8º - Nos casos de edificações compreendidas nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do art. 142, quando o valor da mão-de-obra declarado pelo proprietário ou responsável pelo imóvel, for inferior ao resultado do cálculo obtido por intermédio da tabela a seguir, considera-se mão-de-obra inclusa no preço do serviço, para efeito deste imposto, o valor total das edificações obtido pelo arbitramento utilizando a seguinte tabela:

**TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS - em metros quadrados**

FAIXA em m <sup>2</sup>	RESIDENCIAIS - Casas/Apartam.		COMERCIAIS ou INDUSTRIAIS	
	U.F.M.	R\$	U.F.M.	R\$
Até 80 m <sup>2</sup>	63,0000	94,97	50,4000	75,98
De 80,01 até 110,00 m <sup>2</sup>	69,6000	104,92	55,7000	83,97
De 110,01 até 150,00 m <sup>2</sup>	79,6000	120,00	63,7000	96,03
De 150,01 até 200,00 m <sup>2</sup>	92,9000	140,05	71,0000	107,03
De 200,01 até 250,00 m <sup>2</sup>	119,4000	180,00	89,6000	135,07
De 250,01 até 300,00 m <sup>2</sup>	159,2000	240,00	116,1000	175,02
Acima de 300,00 m <sup>2</sup>	232,2000	350,04	162,5000	244,97

Art. 4º O artigo 154 da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 154 - O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município. Parágrafo único. Ocorrendo o encerramento das atividades, deverá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias contados daquele evento, apresentar à Fiscalização de Rendas do Município, os livros e demais documentos fiscais." (NR). Art. 5º O § 3º do artigo 168 da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: "§ 3º - Nos casos previstos no § 8º do art. 148, o recolhimento do imposto deverá ser efetuado, até a data da conclusão da obra, desde que esta ocorra até 12 (doze) meses da data da aprovação do projeto." (NR). Art. 6º Revogado. Art. 7º O § 6º do artigo 156 da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 156 (.....). § 6º - Os prestadores, os tomadores e os intermediários dos serviços sujeitos à incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza ficam obrigados a entregar as declarações previstas em sistema eletrônico e demais documentos necessários à sua fiscalização e arrecadação, assim como conservá-los, na forma do que dispuser o regulamento." (NR). Art. 8º Revogado. Art. 9º O Artigo 186 da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, passará a ter a seguinte redação: "Art. 186 - A transferência do estabelecimento, a mudança de endereço, a modificação no exercício da atividade, assim como quaisquer outras alterações dos dados no Cadastro Mobiliário Municipal, deverão ser comunicadas ao fisco municipal, pelos contribuintes a que se referem o art. 184, no mesmo exercício fiscal e no máximo dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência. § 1º - O contribuinte comunicará à repartição fiscal o encerramento de suas atividades, até 30 (trinta) dias após sua ocorrência. § 2º - No caso de transferência de estabelecimento, mesmo mantida a inscrição cadastral no fisco estadual e/ou no federal, o fato será comunicado, conjuntamente, pelo antecessor e pelo sucessor." (NR). Art. 10 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 29 de dezembro de 2005.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Jorge Luis Lourenço

Secretário Municipal de Administração

**LEI COMPLEMENTAR N° 65, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2006**

"Dá nova definição ao perímetro urbano do Distrito Sede do Município de Pirassununga e determina outras providências.

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º O perímetro urbano do município de Pirassununga passa a obedecer a seguinte delimitação: parte do marco "0", localizado na margem esquerda da Rodovia SP-330, sentido Pirassununga - Ribeirão Preto, na confluência com a margem direita da Rodovia SP-225 sentido Pirassununga - Analândia; deste marco segue pela divisa da Rodovia SP-225, margem direita sentido Pirassununga - Analândia até a distância de 200,00 metros, onde encontra o marco "01"; deste desflete à direita e segue com a distância de 1.532,20 metros paralelamente a Rodovia SP-330, distando de 200 metros da margem esquerda da Rodovia SP-330, no sentido Pirassununga - Ribeirão Preto, até encontrar o marco "02", divisa com a propriedade de Sebastião Rosim; deste marco desflete à esquerda e segue com a distância de 142,90 metros até o marco "02A"; deste desflete à direita e segue com a distância de 157,50 metros até o marco "02B"; deste segue em linha reta com a distância de 120,10 metros até o marco "02C"; deste desflete à direita e segue com a distância de 288,90 metros até o marco "02D"; do marco "02A" ao marco "02D" confronta com a propriedade de Sebastião Rosim; do marco "02D" desflete à esquerda e segue em linha reta com a distância de 4.124,30 metros, paralelamente à Rodovia SP-330, distando 200 metros da divisa da margem esquerda da Rodovia SP-330, sentido Pirassununga - Ribeirão Preto, até encontrar o marco "03"; dai desflete à esquerda pela divisa das propriedades ali existentes, até encontrar o marco "04"; dai desflete à direita e segue até encontrar o marco "05", situado a 200 metros da margem esquerda da Rodovia SP-330, sentido Pirassununga - Ribeirão Preto; dai desflete à esquerda e segue paralelamente à Rodovia SP-330, distando de 200 metros, margem esquerda da mesma, no sentido Pirassununga - Ribeirão Preto, até encontrar o marco "06", divisa com a Estrada Municipal PNG 070; dai segue acompanhando a estrada municipal PNG 070 até encontrar o marco "07", confluência com a margem esquerda do Ribeirão Laranja Azeda; dai desflete à esquerda, seguindo o curso do referido Ribeirão à jusante pela sua margem esquerda, até encontrar o marco "08", no cruzamento da Rua Duque de Caxias; dai desflete à esquerda, seguindo pela referida rua, até encontrar o marco "09", junto à margem esquerda da estrada municipal PNG 153; dai desflete à esquerda, e segue acompanhando a referida estrada com a distância de 349,40 metros, até encontrar o marco "10", confrontando com a Prefeitura do Campus Administrativo da Universidade de São Paulo; dai desflete à direita e segue com a distância de 1.279,17 metros pela divisa das propriedades ali existentes até encontrar o marco "11"; dai desflete à direita, pela divisa das propriedades ali existentes com distância de 498,03 metros, até encontrar o marco "12", divisa com a Estrada Estadual SP-328, em frente à Rua Higino Baladore, do Jardim das Laranjeiras, margem esquerda da referida estrada, sentido Pirassununga - Porto Ferreira; dai segue pela margem esquerda da referida estrada até o final da divisa do loteamento Jardim das Laranjeiras com a distância de 469,68 metros, até encontrar o marco "13"; dai desflete à direita e segue com a distância de 787,90 metros pela divisa das propriedades ali existentes, até encontrar o marco "14"; dai desflete à direita pela divisa das propriedades ali existentes, com distância de 175,35 metros, até encontrar o marco "15" situado na divisa do Jardim das Laranjeiras; dai desflete à esquerda pela divisa das propriedades ali existentes, com a distância de 248,10 metros, até encontrar o marco "16"; dai desflete à direita pela divisa das propriedades ali existentes, com a distância de 106,88 metros, até encontrar o marco "17"; dai desflete à esquerda pela divisa das propriedades ali existentes, com a distância de 279,36 metros, até encontrar o marco "18"; dai desflete à direita com a distância de 133,31 metros, até encontrar o marco "19"; dai desflete à direita pela divisa das propriedades ali existentes, com a distância de 551,00 metros, até encontrar o marco "20", situado na divisa do Jardim das Laranjeiras; dai desflete à esquerda confrontando com o Jardim das Laranjeiras até encontrar o marco "21"; dai desflete à direita confrontando com o Jardim das Laranjeiras até encontrar o marco "22", junto à divisa do Jardim São Lucas; dai desflete à esquerda, confrontando com as divisas dos Jardins: São Lucas, Redentor e São Valentim, até encontrar o marco "23"; dai segue pelo desenvolvimento de curva com a distância de 1.321,520 metros até encontrar o marco "24" situado na confluência com o Córrego Andrêzinho, formado por um arco de raio 1.463,540 metros, cujo centro do raio é o ponto em que a Rua José Parisi no seu percurso desflete à esquerda, sentido bairro-centro; o ângulo central é igual a 51°44'09" e a tangente possui a distância de 709,650 metros, confrontando com diversas propriedades ali existentes; dai segue com a distância de 2.714,42 metros até encontrar o marco "25", situado na margem direita da Rodovia SP-225, sentido Pirassununga - Aguaiá; dai segue pelo